



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002505-71.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante GABRIEL MANHANI FERREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº 0002505-71.2025.8.26.0071

MM. Juiz de primeiro grau: Dr. Enio Móz Godoy.

Comarca: Bauru – SP.

Agravante: Gabriel Manhani Ferreira de Souza.

Agravado: Justiça Pública.

Voto: 52.908.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DA PENA DE
MULTA – DECRETO 11.846/2023 – SENTENCIADO
CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE
DROGAS - REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO –
CRIMES IMPEDITIVOS – ART. 1º, XVII, DO DECRETO EM
QUESTÃO – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Gabriel Manhani Ferreira de Souza contra a r. decisão monocrática de fls. 24/25, que, em 20/02/2025, indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no art. 2º, X, do Decreto 11.846/2023.

Pugna a defesa, em suma, pela concessão do indulto da pena de multa e, em consequência, declaração da extinção da punibilidade do sentenciado (fls. 1/13).

Sustenta, a propósito, que a situação do sentenciado

se insere no previsto no inc. X do art. 2º do Decreto 11.846/2023 e não há vedação a concessão do benefício quando a pena de multa decorre de condenação pela prática de crime hediondo ou equiparado como no presente caso.

Pelo que verte dos autos, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e a 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fl. 17).

Após o trânsito em julgado da condenação, o D. Representante do Ministério Público de primeiro grau de jurisdição iniciou a execução da pena de multa, cujo valor, atualizado, corresponde a R\$ 21.075,13 (vinte e um mil, setenta e cinco reais e treze centavos).

A defesa, então, requereu a concessão do indulto em relação à pena de multa (fls. 19/20).

Contraminutado o agravo (fls. 29/33), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 34).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 46/49).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

Pelo que verte dos autos, o sentenciado busca a concessão de indulto em relação à pena de multa oriunda de condenação pelo crime de tráfico de drogas.

No entanto, o Decreto 11.846/2023, sem fazer ressalva em relação à pena de multa, veda expressamente a concessão do indulto e da comutação aos condenados pelo crime em questão.

Nesse sentido, dispõe referido Decreto:

Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

[...] XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

É certo que, por outro lado, o art. 2º, X, do Decreto Presidencial, prevê a possibilidade de concessão de indulto coletivo para pessoas condenadas à pena de multa, caso preenchidos os requisitos, sem fazer referência aos crimes impeditivos.

No entanto, seja por interpretação literal do art. 1º, do Decreto 11.846/2023, seja por interpretação sistemática dos dispositivos normativos relativos à matéria, não há como se reconhecer o cabimento da concessão de indulto da pena de multa imposta em decorrência de condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas.

Há que se considerar, ainda, que a interpretação sistemática dos dispositivos acima referidos vai ao encontro com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, no sentido de ser insuscetível de graça, dentre outros, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como que no conceito de graça de referido dispositivo constitucional inclui-se a

noção de indulto individual ou coletivo.

Nesse sentido:

“Agravado em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial 11.846/2023. Recurso da defesa. 1. Sentenciado condenado por crime hediondo, o qual é insuscetível de indulto por expressa determinação constitucional (artigo 5º, XLIII, da CF). E a proibição de indulto abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção. 2. Bem por isso, o Decreto Presidencial 11.846/2023 (como não poderia deixar de ser) expressamente vedou o indulto aos condenados por crimes hediondos (artigo 1º, I). Há que se interpretar o Decreto Presidencial de acordo com a Constituição Federal (princípio fundamental de hermenêutica). Recurso desprovido. (TJSP. Agravado em Execução Penal 0003847-19.2024.8.26.0309. Rel. Laerte Marrone. 2ª Câmara Criminal. J. 20/05/2024).”

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - INDULTO DA PENA DE MULTA - Sentenciado que cumpre pena por crime hediondo - Requisito objetivo não preenchido, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023 - Recurso não provido. (TJSP. Agravado em Execução Penal 0001021-89.2024.8.26.0286. Rel. Nelson Fonseca Júnior. 10ª Câmara Criminal. J. 29/04/2024).”

“Execução Penal. Pleito pela concessão do Indulto da pena de multa com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravante condenado por tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, o qual é insuscetível de indulto por expressa determinação constitucional (artigo 5º, XLIII, da CF), além da vedação contida no art. 1º da referida normativa presidencial Recurso não provido. (TJSP. Agravado em Execução Penal 0002236-31.2024.8.26.0309. Rel. Klaus Marouelli Arroyo. 7ª Câmara Criminal. J. 19/04/2024).”

Não restou preenchido, assim, o requisito objetivo.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

NUEVO CAMPOS

Relator